



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME** (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 133.867, expor e requerer o que segue.

Primeiramente, em atenção ao item 7, informa que este foi cumprido por meio da petição do mov. 134.365, ao qual se reporta integralmente.

Outrossim, em atendimento ao item 1 do comando judicial, o qual determinou a manifestação das Recuperandas e, posteriormente, desta Administradora Judicial a respeito da petição de MASSIMO LUPION TAQUES de movimentos 132.917 e 133.438, passa a tecer suas considerações.





Recorda-se que MASSIMO LUPION TAQUES veio ao processo no mov. 132.917 para informar que, na qualidade de credor quirografário estratégico, sua previsão de recebimento encontra-se nas Cláusulas 10.5.2 e seguintes do PRJ, que previa o pagamento através dos valores advindos do Empréstimo DIP e, na sua falta, pela alienação dos bens descritos no Anexo 8.4-A do PRJ.

Diz que o plano foi aprovado na AGC realizada em 06/02/2019 e homologado pelo Juízo em 22/04/2019 (mov. 70.435), aduzindo, que, a seu ver, as Recuperandas deveriam ter formalizado o DIP até 22/06/2019 e, após a dilação pelo Juízo, até 22/12/2019.

Aponta, ainda, que a alternativa ao empréstimo DIP (a venda dos bens), *“também não pôde ser cumprida, pois a propriedade dos bens discriminados no Anexo 8.4-A é compartilhada em condomínio com terceiros, o que impediu a célere alienação dos ativos”*, ainda que as Recuperandas tenham pedido a substituição dos bens dos quais não são proprietárias em sua integralidade.

Por este motivo, entende que as Recuperandas devem ser intimadas *“para pagamento da quantia devida aos credores quirografários, sob pena de convação em falência, nos termos do art. 62 c/c art. 94, III, “g”, ambos da Lei nº 11.101/05 (LRF)”*.

Tal pedido foi reiterado ao mov. 133.438. Na mesma esteira, os credores AGRO GRÃOS PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI e BANCO DO BRASIL apresentaram manifestações, respectivamente aos movs. 134.686 e 135.600, questionando a interpretação da contagem dos prazos previstos nas Cláusulas do PRJ e pugnando pela comprovação do pagamento da primeira parcela devida às respectivas classes.





Em resposta, no mov. 135.741, o Grupo Seara aponta que o início da contagem dos prazos indicados no PRJ começou com a ciência das Recuperandas da decisão que homologou o PRJ, tanto que já promoveram os pagamentos das Classes I e IV. Em relação aos credores com garantia real não-elegível, quirografários remanescentes e ME/EPP remanescentes apontam que o prazo de carência de 24 meses decorreu dentro do período entre maio/2019 e maio/2021. Assim, como o PRJ previu o pagamento de parcelas anuais, entendem que o este pode ser realizado dentro do interregno de um ano, ou seja, com prazo final somente em maio/2022.

Por este motivo, pugnam pelo afastamento de quaisquer pedidos com referência a antecipação de pagamentos a credores, não havendo regra definida na aprovação do plano em contrário.

Pois bem.

Veja-se o que diz a Cláusula 10.5.3 acerca do pagamento dos Credores Quirografários Estratégicos:

10.5.3. Alienação dos Ativos Descritos no Anexo 8.4-A em Benefício dos Credores Estratégicos. Caso o Empréstimo DIP não seja formalizado no prazo descrito acima, a Administração Interina deverá promover a alienação dos ativos listados no anexo 8.4-A, no prazo 180 dias contados do término do prazo estipulado na Cláusula 10.5.2.1. A Administração Interina fará publicar edital para alienação dos bens em 30 dias após o término do prazo para a concretização do DIP. Neste edital deverão constar todos os bens que serão levados à venda na forma do artigo 142 da LFR, bem como os valores respectivos. Serão admitidas propostas apenas pelos valores de avaliação dos bens constantes do edital. Caso não tenham sido apresentadas propostas em valor acima dos valores constantes do edital ao final do período de 180 dias contados do término do prazo estipulado na Cláusula 10.5.2.1, os Credores Estratégicos deverão, através de votação em AGC, cuja deliberação deverá ser tomada





apenas pelos Credores Estratégicos, deliberar a respeito da aceitação de eventuais propostas de aquisição cujo valor seja inferior ao da respectiva avaliação. Os recursos oriundos da venda dos bens descritos no Anexo 8.4-A serão aplicados em sua integralidade para pagamento dos Credores Estratégicos até o limite do valor do respectivo Crédito Concursal. Após o pagamento integral dos Credores Estratégicos até o limite do valor do respectivo Crédito Concursal, eventual saldo decorrente da venda dos ativos listados no Anexo 8.4-A deverá ser utilizado para acelerar o pagamento de outros Créditos, observando-se a seguinte ordem de prioridade: (i) prioritariamente, para acelerar o pagamento dos Créditos com Garantia Real Não-Elegível a serem pagos na forma da Cláusula 10.4. e, (ii) em segundo lugar, após o pagamento integral dos Créditos com Garantia Real Não-Elegível, para acelerar os Créditos Quirografários a serem pagos na forma da Cláusula 10.5.5.

Primeiramente, é necessário esclarecer que, ao contrário do que foi apontado pelo credor, não houve descumprimento em relação à alternativa prevista no próprio plano em relação ao empréstimo DIP. Com efeito, está sendo amplamente debatido no bojo deste caderno recuperacional as pendências existentes para a alienação dos bens do Anexo 8.4-A seja realizada da forma correta e sem que cause qualquer prejuízo à coletividade de credores.

Note-se, para tanto, que há diversas intervenções desta Administradora a fim de readequar os editais apresentados para a venda de tais bens. Tanto é que, para os bens cujos empecilhos se mostraram intransponíveis para a venda, caso dos imóveis de Sertanópolis e de parte dos terrenos em Aparecida de Goiânia, o d. Juízo determinou que as Recuperandas depositem os valores de avaliação de tais bens, os quais serão posteriormente agregados aos valores das arrematações dos demais imóveis e veículos, compondo o montante que servirá para pagamento da classe, tudo para que não sejam acarretados prejuízos financeiros com a exclusão de parte dos bens da previsão de alienação.





Além disso, vale lembrar, a despeito dos prazos, que desde o início do ano 2020, este Juízo também vem impendendo esforços para que o PRJ seja corretamente cumprido, a despeito dos inúmeros questionamentos e pedidos formulados pelas Recuperandas e/ou pelos credores.

Por este motivo, entende ser descabido o argumento de que o prazo para alienação dos bens está exaurido considerando os debates trazidos ao processo.

Outrossim, a respeito do prazo de carência, razão assiste às Recuperandas na contagem dos prazos para a quitação das parcelas.

Veja-se que, para as demais classes e subclasses (credores com garantia real não-elegível, quirografários remanescentes e ME/EPP remanescentes), os prazos de carência são definidos pelas Cláusulas 10.4, 10.5.5 e 10.6.2, abaixo reproduzidas, sendo que todas preveem 24 meses a partir da homologação do PRJ:

10.4. Créditos com Garantia Real Não-Elegível: Os Créditos com Garantia Real Não-Elegível serão pagos da seguinte forma: (i) aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Crédito com Crédito Real Não-Elegível listado na Relação de Credores; (ii) cômputo de juros a taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento) a.a. para créditos em moeda nacional e à taxa anual de LIBOR acrescida de 1% (um por cento) a.a. para créditos em moeda estrangeira, a partir da Homologação do Plano; (iii) carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano; (iv) pagamento em 12 (doze) parcelas anuais e consecutivas. O pagamento dos Créditos com Garantia Real Não-Elegível será parcialmente ou integralmente antecipado com os recursos obtidos com a alienação da UPI Terminal Paranaguá, na forma da Cláusula 7.8.2.





10.5.5. Créditos Quirografários Remanescentes: Os Créditos Quirografários que não tenham sido pagos na forma das Cláusula 10.5.1 e 10.5.2. serão pagos da seguinte forma: (i) aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de face do crédito; (ii) cômputo de juros a taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento) a.a.; (iii) carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano; (iv) pagamento em 18 parcelas anuais e consecutivas.

10.6.2. Créditos ME/EPP Remanescentes: Eventuais Créditos ME/EPP que não tenham sido pagos na forma da Cláusula 10.6.1 serão pagos

da seguintes forma: (i) aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) do valor de face do crédito; (ii) cômputo de juros a taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento) a.a.; (iii) carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano; (iv) pagamento em 18 parcelas anuais e consecutivas.

Como pontuado pelas Recuperandas, a ciência dela acerca da decisão que homologou o Plano se deu em maio/2019, data referencial para o início da contagem da carência.

Assim, considerando que não há especificação em sentido contrário na disposição literal das próprias Cláusulas, verifica-se que o vencimento da primeira parcela é anual, o que, pela contagem a partir da ciência das Recuperandas, só terá vencimento, de fato, em maio/2022, esta sim a data improrrogável para que a SEARA dê cumprimento ao pagamento de referidas classes.





ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial pelo indeferimento do pedido formulado por MASSIMO LUPION TAQUES nos movs. 132.917 e 133.438, considerando que não se esgotaram as tentativas de venda dos bens previstos no Anexo 8.4-A, bem como os demais prazos para pagamento da primeira prestação das classes e subclasses mencionadas. Requer, ainda, a juntada das considerações prestadas pela administração judicial acerca das questões levantadas pelo BANCO DO BRASIL S/A e AGRO GRÃOS PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI.

Termos em que pede deferimento.

Sertanópolis, 28 de setembro de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

